

MENSAGEM VETO N. 01/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Ilustres vereadores;

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me da presente para encaminhar, nos termos do art. 53, § 2º da Lei Orgânica Municipal, as razões do **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 13/2025 que “**Autoriza a concessão de subvenção econômica à empresa Viação Sertaneja Ltda e dá outras providências**”, especificamente ao **Inciso II do art. 4º** que assim dispõe:

“Art. 4º [...]

[...]”

II – A concessionária, ainda, atenderá os seguintes Povoados:

a) Brejos e Pião: 02 (duas) vezes por semana; e

b) Marinhos: 03 (três) vezes por semana.”

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 13/2025, de iniciativa do Executivo, teve como objeto específico a concessão de subvenção econômica à empresa Viação Sertaneja Ltda., restrita à comunidade rural Barra do Luiz Pereira e suas adjacências.

A emenda legislativa, ao incluir novos povoados (Brejos, Pião e Marinhos), modificou substancialmente o objeto do projeto, criando obrigação não prevista na proposta original e que conseqüentemente acarreta aumento de custo para sua execução, sem o competente estudo do impacto orçamentário financeiro.

Tal alteração invade a competência privativa do Prefeito, em desrespeito ao art. 50, IV e parágrafo único e art. 69, IX da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Executivo a gestão e execução de serviços públicos:

Referidos dispositivos da LOM dispõem:

“Art. 50 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria Orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

[...]

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 69 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.”

O valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) da subvenção econômica fixado no Projeto de Lei nº 13/2025, foi definido com base em estudos técnicos e na programação orçamentária vigente.

A inclusão de novas rotas implica aumento de despesa sem previsão orçamentária e sem a devida estimativa de impacto financeiro.

Tal imposição viola os artigos 15 e 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), sendo o artigo 15 que condiciona a criação ou expansão de despesa à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e o artigo 16, inciso I e II que exige que o ato que crie despesa obrigatória apresente estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária e financeira.

Referidos dispositivos dispõem:

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a emenda afronta os comandos legais que asseguram responsabilidade e equilíbrio fiscal na administração pública. Ademais a emenda, configura violação ao artigo 215, inciso I do Regimento Interno da Casa Legislativa:

Art. 215 - Não serão admitidas emendas na seguintes proposições:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;

A definição de itinerários, frequência de viagens e política operacional de transporte coletivo é matéria típica de gestão administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ao impor obrigações quanto a rotas e dias de atendimento, a emenda legislativa caracteriza ingerência indevida do Legislativo nas atribuições administrativas do Executivo, em desrespeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Conforme exposto na Mensagem que acompanhou o PL nº 13/2025, o estudo técnico especializado apontou inviabilidade econômica de ampliação de rotas, com custo mensal estimado acima de R\$ 58.000,00, o que compromete o orçamento municipal.

A manutenção do valor de R\$ 6.000,00 foi dimensionada para Barra do Luiz Pereira e adjacências, não comportando a inclusão de outras localidades, sob pena de descontinuidade e quebra de equilíbrio econômico-financeiro.

A obrigatoriedade de atender outros povoados, sem suporte financeiro compatível, pode resultar em descumprimento contratual, descontinuidade do serviço ou comprometimento da qualidade do transporte já existente, prejudicando diretamente a população que se busca atender.

Diante do exposto, e visando resguardar a legalidade, a responsabilidade fiscal e a adequada gestão dos serviços públicos de transporte, **veto**

parcialmente o inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 13/2025, e submeto esta decisão à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma e prazo estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Cordisburgo/MG, 03 de setembro de 2025.



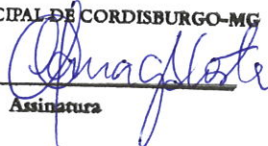
Aldair Marques Martins
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM _____
CÂMARA MUNICIPAL DE _____

Assinatura

Exmo. Senhor,
Warley Matias Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Nesta/

RECEBIDO EM 03/09/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISBURGO-MG



Assinatura